

## **PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 018/2024**

**PL nº 1116/2024: Altera dispositivos da Lei nº 1.737/2023 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Colombo.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria dos Vereadores que compõe a Mesa Diretiva da Câmara Legislativa e que busca alterar alguns dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1.737/2023 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Colombo.

O Projeto possui apenas cinco artigos.

O art. 1º descreve quais dispositivos e anexos serão alterados e qual será acrescentado ao instrumento legal. O art. 2º traz as modificações dos textos. O art. 3º apresenta o novo art. 32-A. O art. 4º revoga expressamente a Lei nº 1.338/2014. E, por fim, o art. 5º determina a vigência da reforma a partir da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, mencionando-se, em resumo, que a proposta de lei complementar visa a aclarar alguns dispositivos que estavam dando margem a interpretações errôneas e também busca corrigir a descrição, a quantidade e o valor pago pelo exercício de algumas funções descritas nos Anexos III, IV, VI e VII.

Foi juntado ao processo legislativo o impacto orçamentário na previsão de despesas com pessoal elaborado pelo contador da Casa.

O Projeto foi protocolado em 25/03/2024 e em 02/04/2024 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 11/04/2024, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer técnico.

É o breve relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. Mérito**

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei Complementar de autoria dos Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Legislativa de Colombo que objetiva alterar alguns dispositivos do novo Plano de Cargos, Carreiras e

Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal – Lei Complementar Municipal nº 1.737/2023.

Preliminarmente, é importante destacar que o exame se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre os temas trazidos à apreciação, tudo de forma a respeitar a discricionariedade política e administrativa contida nas escolhas da Mesa da Câmara de Vereadores de Colombo.

Observe-se então, uma a uma, as alterações propostas pelo PL nº 1116/2024:

1) O art. 26 passa a prever, além da gratificação pelo exercício de funções de chefia, direção e assessoramento (FG) e da gratificação pelo desempenho de atividade essencial (GS), a gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão por servidor efetivo com a sigla GCC.

2) O art. 32 sofre alteração em sua parte final, onde se estabelece, de forma mais clara e objetiva, a partir de quando será feito o pagamento das gratificações.

3) O § 4º do art. 41 passa a prever, de forma mais detalhada, as situações a que não estão submetidos os servidores que foram regidos pela legislação anterior à Lei nº 1.259/2012, no que toca ao adicional de incentivo ao mérito.

4) O *caput* do art. 46 passa a deixar claro que os enquadramentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo feitos com base na lei anterior (Lei Municipal nº 1.259/2012) devem ser considerados.

5) Fica criada a Chefia do Setor de Compras e Licitações no Anexo III.

6) No Anexo IV, que trata do quantitativo de funções gratificadas, a Chefia de Setor – FG-1 passa a ter quatro funções gratificadas.

7) No Anexo VI, o item V prevê o Presidente da Comissão de Avaliação de Servidores, que não se acumula mais com a Comissão de Inservibilidade de bens; o item XV, que prevê o Suporte de Eventos, passa de GS-1 para GS-2; o item XIX, que dispõe sobre a Gestão de Patrimônio, passa de GS-2 para GS-5; institui-se o item XX, que cria a Gratificação de Serviço para o Presidente da Comissão de Inventariança, Avaliação, Depreciação e Análise de Inservibilidade do Patrimônio – Símbolo GS-3 e o item XXI para membro de Comissão de inventariança, Avaliação, Depreciação e Análise de Inservibilidade do Patrimônio – Símbolo GS-1.

8) No Anexo VII, houve alterações nos quantitativos das funções remuneradas por gratificação de serviço.

9) Por fim, acrescentou-se ao instrumento o art. 32-A, que esclarece o valor a ser pago a título de gratificação ao servidor efetivo pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

Diante de tais mudanças, cabe alertar que, eventuais gratificações – pagamentos adicionais – só se justificam pelo exercício de atribuições também adicionais, sendo indevido pagar gratificações sem nenhum exercício de atividade suplementar ao cargo.

Em outras palavras, as gratificações são uma forma de valorização dos servidores, pelo maior empenho nas atividades e que resultam em melhores resultados para a Administração. Todavia, o que não se pode fazer é utilizar o pagamento de gratificações como reforço salarial sem qualquer contrapartida.

## **2.2. Constitucionalidade do Projeto de Lei**

Inicialmente, observa-se que as disposições do PL nº 1116/2024 são compatíveis com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a Lei Orgânica e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colombo.

O Plano de Carreira dos Servidores Públicos encontra-se previsto na Constituição Federal, sendo direito do servidor e obrigação do administrador público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Ainda no texto da Constituição Federal, dispõe o art.169, §1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O art. 25 da Lei Orgânica de Colombo dispõe que são atribuições da Mesa, a iniciativa de projetos que disponham sobre as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e ainda fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, assim como expedir normas ou medidas administrativas internas, nos seguintes termos:

Art. 25. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

VI - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;

VII - expedir normas ou medidas administrativas internas;

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa, respeitando os princípios da legalidade, da igualdade, da finalidade.

### **2.3. Responsabilidade Fiscal**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Assim, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para a criação de ações que gerem aumento de despesas, conforme estatuído nos seus arts. 15 a 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Estabelecem ainda os arts.19 e 20 da Lei nº 101/2000 que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20.A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Ademais, a Lei Orgânica de Colombo, em seu artigo 35, dispõe que “o projeto de lei que implique em aumento de despesa deverá estar acompanhado de indicação das fontes de recursos.”

Assim, a Mesa Diretora da Câmara, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, apresentou a compatibilidade e a adequação do aumento das despesas com pessoal como consequência do PL 1116/2024 ao juntar ao processo legislativo a previsão de impacto orçamentário de 0,41% realizada pelo contador da Casa.

### **3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O tema relativo aos servidores da Câmara Legislativa Municipal é evidente assunto de interesse local e vem para complementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A competência para deliberar sobre a matéria é do Município, nos termos dos arts. 6º, inciso I e 12, inciso XIV, da Lei Orgânica.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIV - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

Em síntese, a competência é do Município ao estabelecer a normativa referente à carreira e aos vencimentos dos seus servidores e o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas, da legalidade, da separação dos poderes, do regime democrático e da transparência.

#### **4. TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações, a par de pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, mantendo-se a competência dos vereadores para apresentação de alterações.

Aproveita-se o ensejo para sugerir emenda aditiva que altere a redação dos incisos I e II do art. 41 da Lei Complementar nº 1.737/2023, nos termos do art. 155, § 1º, 'a', do Regimento Interno desta Casa, no sentido de considerar a soma de vários cursos que resultem na carga horária mínima de 200 horas, em vez da redação atual que exige condições impossíveis de serem cumpridas.

Isso porque, mantido o Projeto com o atual texto, perder-se-á a oportunidade de solver uma situação que prejudica muitos servidores que não possuem escolaridade superior e, por mais que se qualifiquem, nunca preencherão o requisito da carga mínima de 200 horas em um único curso, já que estas formações praticamente inexistem.

No que se refere a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme dispõe o art. 5º do PL.

#### **5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM**

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento.
- 2) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j', RI): sobre o enfoque de proposições referentes a matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

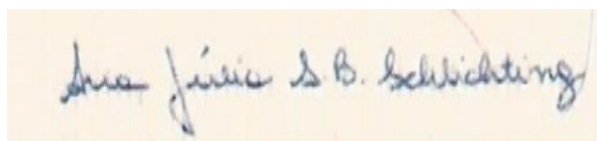
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Complementar exige maioria absoluta para aprovação, conforme o art. 95, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno.

## 6. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1116/2024 que deverá seguir para as Comissões Permanentes referidas e para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.

Por fim, remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 22 de abril de 2024.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting  
Advogada da Câmara Municipal de Colombo  
OAB-PR 104.977